



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Palácio Municipal José Rodrigues do Nascimento

Praça Antonio C. do Nascimento, nº 20 - Centro

Fone: (86) 3279 0003 - CNPJ.: 01.612.584/0001-19

CEP.: 64.258-000 - Lagoa de São Francisco - Piauí

Lei nº 196/2011, Lagoa de São Francisco-PI, 23 de novembro de 2011

Dispõe Sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) e o Serviço Local de Saneamento (SELOS)

O Prefeito Municipal de **Lagoa de São Francisco**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Saneamento Básico, para oferta de serviço adequado de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cuja prestação deverá atender aos princípios da universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e modicidade.

Art. 2º - A política municipal de saneamento básico do município de **Lagoa de São Francisco**, será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos na política nacional ditada pela Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, devendo alcançar os princípios estabelecidos neste diploma legal.

Art. 3º - Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se:

I – saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

a) **abastecimento de água potável**: constituído pelas atividades, infra-estrutura e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Palácio Municipal José Rodrigues do Nascimento

Praça Antonio C. do Nascimento, nº 20 - Centro

Fone: (86) 3279 0003 - CNPJ.: 01.612.584/0001-19

CEP.: 64.258-000 - Lagoa de São Francisco - Piauí

b) **esgotamento sanitário**: constituído pelas atividades, infra-estrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

II – **gestão associada**: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 214 da Constituição Federal;

III – **universalização**: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV – **controle social**: conjunto de mecanismo e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V – **desenvolvimento sustentável**: conjunto de políticas públicas destinadas a induzir ou dirigir o desenvolvimento econômico e social em harmonia com a preservação ambiental e a racional utilização dos recursos naturais;

VI – **modicidade da tarifa**: a justa correlação entre os encargos e a remuneração da empresa prestadora dos serviços de saneamento básico, regulada pelo Poder Público Municipal;

VII – **subsídios**: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; e

~ 10



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Palácio Municipal José Rodrigues do Nascimento

Praça Antonio C. do Nascimento, nº 20 - Centro

Fone: (86) 3279 0003 - CNPJ.: 01.612.584/0001-19

CEP.: 64.258-000 - Lagoa de São Francisco - Piauí

VIII – salubridade ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a concorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população.

Art. 4º - A execução da política municipal de saneamento básico será de competência da Secretaria Municipal de Administração auxiliada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 5º - No âmbito do saneamento básico, consideram-se ações de interesse local, dentre outras:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II – a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;

III – as normas relativas ao desenvolvimento urbano econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos serviços naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

IV – as ações na defesa do meio ambiente de caráter regional;

V – o licenciamento, a fiscalização e o controle das atividades potencialmente poluidoras;

VI – a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações;

VII – o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos;



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Palácio Municipal José Rodrigues do Nascimento

Praça Antonio C. do Nascimento, nº 20 - Centro

Fone: (86) 3279 0003 - CNPJ.: 01.612.584/0001-19

CEP.: 64.258-000 - Lagoa de São Francisco - Piauí

VIII – a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, assim como o monitoramento de sua qualidade;

IX – a coleta, a disposição e o tratamento de esgoto;

X – o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XI – a drenagem e a destinação final das águas pluviais;

XII – as normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e ao transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XIII – o monitoramento das águas subterrâneas existentes no Município, visando à manutenção desses recursos hídricos para as atuais e futuras gerações; e

XIV – a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e dos logradouros públicos.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I – o Plano Municipal de Saneamento Básico;

II – o Fundo Municipal de Saneamento Básico;

III – a compulsoriedade do uso das redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponíveis;



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Palácio Municipal José Rodrigues do Nascimento

Praça Antonio C. do Nascimento, nº 20 - Centro

Fone: (86) 3279 0003 - CNPJ.: 01.612.584/0001-19

CEP: 64.258-000 - Lagoa de São Francisco - Piauí

IV – a cobrança pelo uso das redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB)

Art. 7º - O PMSB deverá incorporar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;
- b) objetivos e metas de curto, médio e longo prazo, estabelecendo prioridades para a universalização e soluções graduais e progressivas;
- c) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e metas compatíveis com o Plano Plurianual e outras correlatas, identificando possíveis fontes de financiamento;
- d) ações para emergências e contingências, priorizando funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- e) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento; e
- f) sustentabilidade econômico-financeira assegurada.

Parágrafo único. Os PMSB deverão ser revistos periodicamente em prazo não superior a quatro anos.

Seção II

Capítulo I

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Palácio Municipal José Rodrigues do Nascimento

Praça Antonio C. do Nascimento, nº 20 - Centro

Fone: (86) 3279 0003 - CNPJ.: 01.612.584/0001-19

CEP.: 64.258-000 - Lagoa de São Francisco - Piauí

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, com fulcro no Capítulo III do Título VII, artigos 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 1º - Entende-se como custos de saneamento básico, todos aqueles relacionados com obras de implantação, ampliação e melhorias dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, bem como aqueles relacionados à manutenção, operação, comercialização, administração e gestão destes sistemas do Município de **Lagoa de São Francisco-PI**.

§ 2º - O Fundo, referido no caput do presente artigo, tem como objetivo ampliar a captação de recursos para investimentos nos sistemas de saneamento básico de operá-los e conservá-los adequadamente no município de **Lagoa de São Francisco-PI**

§ 3º - A duração do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB será de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, se for necessário.

Art. 9º - Os recursos arrecadados somente poderão ser aplicados em ações de saneamento de básico de acordo com a presente Lei.

Art. 10 - Fica criado o Serviço Local de Saneamento – **SELOS**, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração único autorizado a movimentar os recursos financeiros integrantes do FMSB que constarão dos respectivos orçamentos de cada exercício e serão depositados em conta específica em instituição financeira oficial, sob a denominação de “Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB”.

Art. 11 - Constituirão a receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, recursos advindos de:

I - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO
Palácio Municipal José Rodrigues do Nascimento
Praça Antonio C. do Nascimento, nº 20 - Centro
Fone: (86) 3279 0003 - CNPJ.: 01.612.584/0001-19
CEP.: 64.258-000 - Lagoa de São Francisco - Piauí

- II - dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- III - convênios celebrados com órgãos e ou instituições públicas e privadas;
- IV - receitas de aplicações financeiras oriundas de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V - repasses ou dotações em espécie, feitas diretamente à conta do Fundo;
- VI - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único - Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 12 - Para operacionalização do Fundo Municipal de Saneamento Básico - **FMSB**, fica aberta no orçamento do município de 2011, uma unidade orçamentária sob a nomenclatura "Fundo Municipal de Saneamento Básico - **FMSB**", com créditos orçamentários próprios a ser distribuído entre projetos e atividades.

Art. 13 - Os recursos constantes do Fundo Municipal de Saneamento Básico - **FMSB** de que trata a presente Lei serão fiscalizados por um Conselho, denominado Conselho Municipal de Saneamento Básico - **CMSB**, criado especificamente para este fim, composto da seguinte forma:

- I 01 (um) Representante do **SELOS**;
- II 01 (um) Representante do executivo municipal;
- III 01 (um) Representante da câmara de vereadores;
- IV 01 (um) Representante da associação de moradores;
- V 01 (um) Representante do conselho municipal de saúde;
- VI 01 (um) a 03 (três) Representantes da Sociedade Civil.

Parágrafo Primeiro – O Conselho do Fundo Municipal de Saneamento Básico referido no caput, reunir-se-á mensalmente nas dependências do **SELOS** e suas atividades não serão remuneradas, mas consideradas relevantes, em prol da comunidade.



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Palácio Municipal José Rodrigues do Nascimento

Praça Antonio C. do Nascimento, nº 20 - Centro

Fone: (86) 3279 0003 - CNPJ.: 01.612.584/0001-19

CEP: 64.258-000 - Lagoa de São Francisco - Piauí

Parágrafo Segundo – As reuniões serão registradas em ata que deverá ser assinada no mínimo por 03 (três) representantes.

Parágrafo Terceiro – O Conselho emitirá um parecer sobre as contas mensais e anuais do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, que acompanhará a Prestação de Conta mensal e anual, que deverá ser entregue aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo Quarto – O prazo de duração do mandato do Conselho será de 02 (dois) anos.

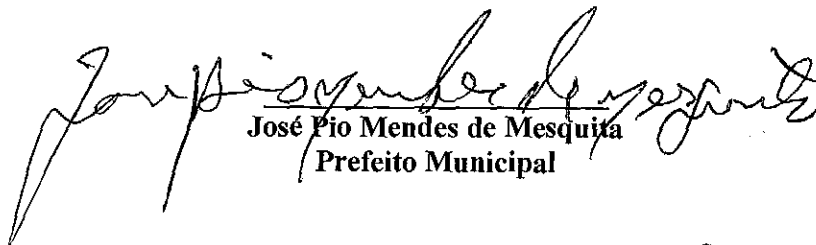
Art. 14 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, suplementada se necessário.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

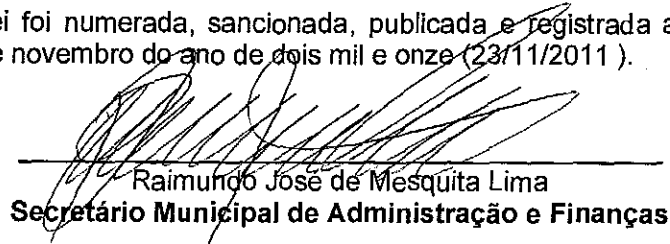
Art.- 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua assinatura e publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO-PI,
aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e onze (23-11-2011).


José Pio Mendes de Mesquita
Prefeito Municipal

Esta Lei foi numerada, sancionada, publicada e registrada aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (23/11/2011).


Raimundo José de Mesquita Lima
Secretário Municipal de Administração e Finanças